TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 3
1ªSECAM - Pautas 3
1ªSECAM - Atas 3
1ªSECAM - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 3
2ªSECAM - Pautas 3
2ªSECAM - Atas 3
2ªSECAM - Acórdãos 3
ATOS DE RELATORIA 11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 23
Conselheira Substituta MURYEL HEY 24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 24
CORREGEDORIA-GERAL 24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 25
OUVIDORIA DE CONTAS 25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 25
ATOS DIVERSOS 25
Resenhas de Distribuição 25
Editais 27
Despachos 27
Informações 29
Atos de Alerta Municipais 29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 29
ATOS NORMATIVOS 30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 30
GP - Despachos 30
GP - Termo de Ajuste de Gestão 30
GP - Portarias 31
LICITAÇÕES E CONTRATOS 31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 32
Tribunal Pleno 32
Primeira Câmara 32
Segunda Câmara 32
Corregedoria-Geral 32
Ministério Público de Contas 32
Conselheiros – Diretores de Gabinete 32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 32
Inspetorias de Controle Externo 32
Administrativo 32

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP INFORMA QUE POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS A SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31 FOI SUSPENSA, SENDO ADIADA PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2024.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-600326/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2758/24 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de certidão liberatória. Município de São Jorge do Ivaí. 1) Restrição decorrente do não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 1230/2024-STP. 1.1) Pendência de providências deste Tribunal quanto a análise de documentação que comprova o adimplemento das determinações. 1.2) Esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições. 2) Restrição no SIT relativo ao atraso na prestação de contas de transferências de recursos. 2.1) Saneamento extemporâneo da falha. 3) Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo deferimento excepcional do pedido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município, tendo a em vista a satisfação de pendência que impedia a emissão automática da Certidão Liberatória, qual seja, o cumprimento de determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio das alíneas "a" e "b" item I do Acórdão nº 1230/24[2], conforme

retratado na folha nº 1 da Peça nº 9.
Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal, em atenção aos pressupostos dos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, manifestou-se pelo indeferimento do pleito em virtude de pendência relativa à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme razões lançadas na Instrução nº 4499/24-CGM (Peça nº 8).
Na Informação nº 3962/24-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) aponta a violação ao art. 1, V, da In TCEPR nº 68/2012 devido a inadimplência de determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal mediante alíneas "a" e "b" item I do Acórdão nº 1230/24, tendo sido relatado, ainda, que, por meio da petição Intermediária n.º 600318/24, o jurisdicionado apresentou manifestação nos autos de origem da pendência (Processo n.º 590200/22, Peças nº 166 a 170), a qual ainda não foi analisada pela unidade, informado o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CNPJ N.º 76.282.649/0001-04, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº113/2005.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 863/24-6PC (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No tocante à restrição no Sistema Integrado de Transferência registrado no SIT sob nº 55041, em que pese o silêncio do jurisdicionado, consta no referido sistema que a falha foi sanada em 02/09/2024[3], conforme segue:

Bimestres Fechados

Bimestre/Ano	Saldo final do Bimestre/Ano (R$)	Data do 1º fechamento	Usuário 1º fechamento	Data do último fechamento	Usuário último fechamento
4/2022	R$ 0,00	14/09/2022 16:40	CAMILA PONTARA	14/09/2022 16:40	CAMILA PONTARA
5/2022	R$ 0,00	01/11/2022 14:50	KAMILLA CONTE KUNZ	01/11/2022 14:50	KAMILLA CONTE KUNZ
6/2022	R$ 0,00	07/02/2023 13:17	KAMILLA CONTE KUNZ	07/02/2023 13:17	KAMILLA CONTE KUNZ
1/2023	R$ 43.378,14	10/04/2023 16:42	ANDRESSA RODRIGUES MONTEIRO	10/04/2023 16:42	ANDRESSA RODRIGUES MONTEIRO
2/2023	R$ 153.080,57	04/05/2023 09:19	ANDRESSA RODRIGUES MONTEIRO	04/05/2023 09:19	ANDRESSA RODRIGUES MONTEIRO
3/2023	R$ 441,36	05/07/2023 10:36	JOSENILDA BENEDITO	02/09/2024 16:16	ANDRIELE BENATO
4/2023	R$ 445,43	14/09/2023 14:02	JOSENILDA BENEDITO	02/09/2024 16:16	ANDRIELE BENATO
5/2023	R$ 1.641,28	30/11/2023 11:22	ANDRIELE BENATO	02/09/2024 16:32	ANDRIELE BENATO
6/2023	R$ 1.664,28	05/02/2024 16:52	ANDRIELE BENATO	02/09/2024 16:32	ANDRIELE BENATO
1/2024	R$ 1.686,76	05/03/2024 15:49	ANDRIELE BENATO	02/09/2024 16:32	ANDRIELE BENATO
2/2024	R$ 1.708,52	15/05/2024 13:51	ANDRIELE BENATO	02/09/2024 16:33	ANDRIELE BENATO
3/2024	R$ 1.729,09	04/07/2024 14:26	ANDRIELE BENATO	02/09/2024 16:33	ANDRIELE BENATO

Dando continuidade, o inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.
No caso concreto, o gestor municipal trouxe aos autos (Peças nº 4 a 6) evidências de que estão sendo adotadas as providências necessárias para o atendimento das determinações constantes nas alíneas "a" e "b" item I do Acórdão nº 1230/24-STP.
Para mais, a CMEX deixou consignado que o jurisdicionado apresentou manifestação nos autos de origem da pendência (Processo n.º 590200/22, Peças nº 166 a 170) no intuito de demonstrar o adimplemento das referidas determinações, a qual está pendente de análise pela referida coordenadoria (fl. 2 da Informação nº 3962/24, Peça nº 9).
Logo, entendo ser desarrazoado a não emissão da certidão liberatória em virtude da pendência de providências deste Tribunal quanto a análise de documentação entregue pelo jurisdicionado.
Entendo, ainda, que elementos de informação disponíveis nos autos certificam a boa-fé objetiva do jurisdicionado, eis que não se manteve inerte e tem adotado medidas para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1230/2024-STP, inexistindo, com isso, óbice ao deferimento excepcional do pleito.
Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[4]; Acórdão nº 1475/23-STP[5]; Acórdão nº 492/23-STP[6]; Acórdão nº 3004/22-S1C[7]; Acórdão nº 442/22-S1C[8]; Acórdão nº 3174/23-STP[9].
Sendo assim, em respeitosa divergência ao posicionamento das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da incidência do inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, tendo em vista os esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições impostas.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de São Jorge do Ivaí com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.
Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.
Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de São Jorge do Ivaí com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.
Remeter os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.
Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
2. *Processo de Denúncia nº 59020-0/22. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Parte Dispositiva da Decisão:*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:
a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e
b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I.
3. *Pesquisa feito no Sistema Integrado de Transferências no dia 03/09/2024 as 14h e 22m.*
4. *Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.*
5. *Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.*
6. *Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
7. *Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*
8. *Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*
9. *Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.*

PROCESSO Nº:-185108/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-LAURECI SCHMITZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2759/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Colégio Estadual do Paraná. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ (CEP), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora Srª. LAURECI SCHMITZ.
Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 620/24 – CGE[1].
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, sem objeções, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 645/24 - 2PC[2].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3], a presente Prestação de Contas foi protocolada em 21/03/2024, portanto, dentro do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[4].
No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 620/24 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.
Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.
3. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora Srª. LAURECI SCHMITZ.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora Srª. LAURECI SCHMITZ.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Peça n.º 25.
__2__. Peça n.º 26.
__3__. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
__4__. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.
Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-178263/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2761/24 – SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Município de Umuarama. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.
1. RELATÓRIO
Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL, no cargo de professora junto ao Município de Umuarama.
Em análise conclusiva, após a realização de diligências, pela Instrução 6688/24 (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE verificou que, muito embora persistam as irregularidades anteriormente apontadas, houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório, contado desde a autuação do expediente, em 21/03/2019 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31. Deste modo, sugeriu o registro do ato de inativação.
Pelo Parecer 10/24-1PC (peça 25), o Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento da referida instrução, não se opondo ao registro do ato.
Em atenção ao §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o protocolado foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, que aderiu aos fundamentos do opinativo da CAGE reconhecendo o registro tácito do ato.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Apesar da Coordenadoria competente ter anotado que a irregularidade percebida nos cálculos dos proventos persiste, foi verificado que o decorreu o prazo decadencial para que este Tribunal examinasse o ato.
O Prejulgado 31 desta Corte, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo

todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
No caso em exame, o processo foi protocolado em 21 de março de 2019, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos. Deste modo, deve receber o registro tácito.
3. VOTO
Diante do que foi o exposto, em conformidade com o Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto n. º 006/2019.
Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Registar o ato de inativação formalizado pelo Decreto n. º 006/2019;
II- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-278528/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANCI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2762/24 – SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Município de Francisco Beltrão. Art. 3º EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, CF. Revisão de Consulta com efeito normativo. Possibilidade de conjugação das regras para a aposentadoria de professores. Legalidade e Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Nanci Luzia Baldo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-14 de Francisco Beltrão, com fundamento no art. 3º da EC 47/05 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.
Recebi os autos por redistribuição, em razão da apresentação de voto vencedor na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 4 a 7 de março de 2024.
Transcrevo a seguir o relatório contido em proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta Muryel Hey:
Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Nanci Luzia Baldo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-14 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1993 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 167/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 13221/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF[2] –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.
Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.
Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.
Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/025/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.
Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.
Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).
Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15401/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.
Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, para sua deliberação, a Procuradora de Contas inicialmente encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho n.º 64/23 – 2PC (peça 26), nos termos do art. 299-A, § 5º, do RI/TCEPR.
Aquela unidade técnica, por meio da Instrução n.º 5228/23 – CGM (peça 28), opinou pelo registro da inativação, remetendo-se aos termos do Parecer nº 1123/22 – 7PC do Ministério Públicos de Contas do Estado do Paraná emitido nos autos n.º 569987/22 e considerando a existência de entendimento pacificado pelo STF em sentido contrário àquele definido pela Consulta n.º 491204/08 no Acórdão n.º 3642/12 – Pleno.
Cita, ainda, decisão recente proferida no âmbito desta Corte de Contas, na qual houve expressamente o afastamento do antigo entendimento que proibia a conjugação das normas de inativação (Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara).
Com fundamento nesse exame da unidade técnica, a Procuradora de Contas, mediante Parecer n.º 14/24 – 2PC (peça 29), concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação.
É o relatório.
Nos termos da proposta de voto vencedora, contida no Acórdão 567/24-S2C (peça 32), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse proferida decisão final na revisão da Consulta nº 491204/08, conforme art. 427 do Regimento Interno desta Corte[3].
Ultimado o julgamento da revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pelo registro do ato de inativação (peças 35 e 36).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
O ato de inativação ora analisado está fundamentado no art. 3º da EC 47/05[4] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[5].
Conforme mencionado no Acórdão 567/24-S2C (peça 32), por ocasião da Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[6]), este Tribunal fixou entendimento pela impossibilidade de conjugação da regra de transição estabelecida no art. 3º da EC 47/05 com a regra especial do magistério:
Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
Contudo, mediante o Acórdão nº 2035/23-S1C[7], foi determinada a revisão da referida consulta, para que se verificasse a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.
Por meio do Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, esta Corte, alterando o entendimento anterior, fixou entendimento pela possibilidade de se conjugarem as regras para a aposentadoria de professores.
Dessa forma, não subsiste mais qualquer óbice para o registro da aposentadoria analisada nos presentes autos.
3. DO VOTO
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação de Nanci Luzia Baldo.
Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de inativação de Nanci Luzia Baldo; e
II- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Art. 3º da EC n.º 47/05: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
[...]
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. *Art. 40, § 5º da CF: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*
Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
3. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
4. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."
***5**. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.
***6**. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.*
***7**. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto.*

PROCESSO Nº:-59051/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2763/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Progressão funcional. Determinação judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora MARIA SILVIA REZENDE COSTA BONATO, no cargo de Fiscal do Município, na qual se concedeu progressão funcional por merecimento, em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 3) que reconheceu o preenchimento do requisito temporal no cargo e função para a participação da servidora nos processos de avaliação de desempenho, com o consequente deferimento de progressão funcional por merecimento.
Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal editou a Instrução n. ° 3951/24 opinando pela legalidade e registro.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer 716/24 – 5PC não se opondo ao registro do ato.
É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto o Decreto 1570, de 29 de novembro de 2023 que retificou o Decreto 1622, de 26 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria à MARIA SILVIA REZENDE COSTA BONATO, considerando o processo SEI 19.009.173235/2023-62 e a decisão judicial proferida nos autos 0052145-38.2021.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, transitada em julgado, informada por meio do Processo SEI n.º 19.004.154643/2021-01 (peça 5).
A revisão então decorre de decisão judicial, e, assim, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro do ato.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder e registro ao ato de Revisão de Proventos; e
II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-113930/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2764/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.070/24 (peça 5), em favor da Sra. Eliana Aparecida Vidotti De Andrade, aposentada no cargo efetivo de Professora Pós-Graduada (primeiro vínculo), do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.
A servidora foi inativada a partir de 01/05/2011, por meio da Portaria nº 3.826 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática Nº 534/12.
O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.
De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R$ 4.329,92 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).
Por intermédio da Instrução nº 2673/24-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.
Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".
O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 580/24, peça 20).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.
Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.
A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.
O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.
Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.
Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.
Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".
Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".
Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, figura-se despicienda a ampliação do seu objeto.
Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Eliana Aparecida Vidotti de Andrade.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Eliana Aparecida Vidotti de Andrade; e
II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

***1**. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*
***2**. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
***3**. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.*

PROCESSO Nº:-195502/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2766/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de

permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.224/24 (peça 5), em favor da Sra. Leonice de Freitas da Cruz Bueno, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/06/2021, por meio da Portaria nº 4.148 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro De Benefício Nº 10263/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R$ 7.169,07 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2604/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 535/24, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Leonice de Freitas da Cruz Bueno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Leonice de Freitas da Cruz Bueno;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

***1**. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*

***2**. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

***3**. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.*

PROCESSO Nº:-873570/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ALCEBIADES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIRES DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2013), JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIRES, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, WESLEY WAGNER VERSÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2771/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n. º 19 pelo Acórdão n. º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para contratação temporária decorrente de Teste Seletivo.

Na sua primeira análise, Instrução n. ° 26534/22 – CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou impropriedades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa. Em resposta, o Município de Paranaguá apresentou petição às peças 40-44 e 50-51. Em novo exame, a Coordenadoria (Instrução 12125/23 – CAGE à peça 52) opinou pelo registro das admissões.

O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 53) e seguiu ao Ministério Público de Contas, que, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, concluiu pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal (Parecer 845/23-2PC à peça 55).

Pelo Despacho 942/23 (peça 56), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3760/24 à peça 58) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n. º 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 720/24 – 2PC (peça 59), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n. º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento na Diretoria

de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em
Encerrar o processo e arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-873677/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CARLA TIEMI MINAMIHARA, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2772/24 – SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n. º 19 pelo Acórdão n. º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para contratação temporária decorrente de Teste Seletivo.
Na sua primeira análise, Instrução n. ° 12522/23/22 – CAGE (peça 47), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou diversas impropriedades, no entanto sugeriu o registro das contratações tendo em vista que os contratos já se encerraram – possuíam prazo de validade previsto de 2 anos –, caracterizando a perda de objeto da análise conforme previsto no art. 7° da IN TCEPR n° 117/2016.
O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 48) e seguiu ao Ministério Público de Contas, que, considerando se tratar de contratações temporárias realizadas em 2012, cujo prazo de vigência já está encerrado, não se opôs ao registro, em caráter excepcional, das nomeações informadas nos autos (Parecer 671/23-4PC à peça 50).
Pelo Despacho 962/23 (peça 51), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2762/24 à peça 53) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n. º 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.
Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 361/24 – 1PC (peça 54), e, considerando que o caso em apreço se enquadra no item III do Acórdão n. º 1882/24, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n. º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n° 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.
Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.
3. VOTO
De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em
Encerrar o processo e arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-207772/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVALIRIO NUNES FARIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2775/24 – SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Ivalirio Nunes Farias.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 285/2022, de 25/10/2022.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189222/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2857/2020	Regular com ressalvas
133182/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2728/2021	Regular
188924/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1899/2022	Regular
205954/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1768/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2647/24 (peça 8), pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 586/24-2PC (peça 9).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2023.
Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2023; e
II- após o trânsito em julgado, encerrar os autos e arquivá-los junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-270164/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2777/24 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Kaloré. Exercício de 2023. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Infração administrativa continuada. Pela procedência. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa singular.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante o Ofício n.º 27/24-CGM (peça 3), em observância ao art. 236, I, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Edmilson Luis Stencel, na qualidade de Prefeito do Município de Kaloré, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, em descumprimento ao disposto nas Instruções Normativas n.º 175/22[2], e 183/23[3] desta Corte de Contas.
Mediante a Proposta de Tomada de Contas (peça 3), a unidade técnica informou o Gestor Municipal não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-

AM referentes ao exercício financeiro de 2023, restando pendente de envio o fechamento dos meses de outubro a dezembro e do mês de encerramento (mês treze), fato que, inclusive, em uma primeira análise, inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o n.º 20948-1/24.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo, assim, a citação do Sr. Edmilson Luis Stencel para apresentação de defesa, a ciência do Município de Kaloré e, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2013[4], aumentada em triplo, na forma do § 2º-A do artigo já mencionado[5], em virtude do aludido achado.

Pelo Despacho n.º 1540/2024-GP (peça 4) foi determinada a distribuição do processo por dependência a mim (peça 5), visto ser de minha relatoria os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Kaloré do exercício de 2023.

Posto isto, considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X do Regimento Interno[6], recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e oportunizei a apresentação de contraditório ao Sr. Edmilson, Prefeito Municipal, bem como do contador e da responsável pelo controle interno do Município, ante a possibilidade de, em tese, também serem responsabilizados pela ausência do envio das informações tempestivamente, nos termos do Despacho n.º 479/24-GCFSC (peça 6).

Dentro do prazo concedido para defesa, o Sr. Edmilson solicitou a prorrogação deste para o exercício do contraditório pelas partes interessadas (peça 18), tendo seu pleito deferido mediante o Despacho n.º 780/24-GCFSC (peça 20).

Tempestivamente, foram apresentadas defesas de igual teor por parte dos interessados (peças 23 a 25) de resposta, em extrato, aduzindo que "no inicio (sic) do ano de 2023, tivemos algumas exonerações a pedido, de servidores que faziam parte do setor financeiro do município, onde passamos a ter dificuldades em normalizar e restabelecer a rotina no departamento", que "o município encontra-se regular perante a agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR" e que "haverá possibilidade de posicionamento técnico da unidade, no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o nº 20948- 1/24".

Ao final, foi requerida a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária e o cancelamento da aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4044/24-CGM (peça 28), a unidade consignou que, ainda que os dados que ensejaram este expediente (fechamento do SIM-AM dos exercícios de outubro a dezembro de 2023, e de encerramento do exercício 2023), tenham sido encaminhados, os atrasos persistem, sendo, em alguns casos, superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Sobre a alegação de os atrasos terem ocorrido devido a exonerações no início do ano de 2023, a Coordenadoria expôs que, ao que parece, o problema ainda não foi resolvido, haja visto que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM também têm ocorrido no exercício de 2024.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência deste expediente, com aplicação da multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do § 2º-A do referido artigo, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, apenas ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, responsável pelo envio dos dados no período em análise, visto não ter sido demonstrada nos autos a responsabilidade da Contadora e do Controlador Interno pela ocorrência da irregularidade analisada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo técnico, conforme se extrai do Parecer n.º 423/24-1PC (peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a inobservância por parte do Gestor do Município de Kaloré quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2023.

As Instruções Normativas n.º 175/22 e n.º 183/23, que estabelecem a agenda de obrigações para o exercício de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, estabelece em seu Anexo a cronologia na prestação de informações a esta Corte de Contas.

Em que pese isto, o Sr. Edmilson Luis Stencel deixou de observar os prazos consignados nos instrumentos normativos, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica no seguinte quadro, sobre o qual me debruço, tão somente, nos atrasos referentes ao exercício de 2023, que perfazem, delongas de mais de 120 (cento e vinte) dias:

Detalhamento das Entregas

Período	Dt. Limite	Dt. Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-07
2024-06	31/07/2024		Atraso de até 15 dias	9	0	0		12358_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 31 a 60 dias	40	0	0		12358_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	70	0	0		12358_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	101	0	0		12358_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso maior que 120 dias	123	0	0		12358_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso maior que 120 dias	123	0	1		12358_2024-01
2024-00	08/04/2024	12/06/2024 07:16	Atraso de 61 a 120 dias	65	0	1	2024421316	12358_2024-00
2023-13	29/02/2024	11/06/2024 21:35	Atraso de 61 a 120 dias	103	0	1	2024421219	12358_2023-13
2023-12	15/02/2024	11/06/2024 20:26	Atraso de 61 a 120 dias	117	0	1	2024421170	12358_2023-12
2023-11	31/12/2023	20/05/2024 13:06	Atraso maior que 120 dias	141	0	2	2024364711	12358_2023-11
2023-10	30/11/2023	22/04/2024 13:22	Atraso maior que 120 dias	144	0	2	2024283525	12358_2023-10
2023-09	31/10/2023	01/03/2024 16:01	Atraso maior que 120 dias	122	0	3	2024134066	12358_2023-09

Mister registrar que o não encaminhamento das informações necessárias dentro do prazo disposto em instrução normativa, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal, visto que tais informações são imprescindíveis para a elaboração da emissão de Acordão de Parecer Prévio, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Nota-se, porém, que apesar da inadimplência do Gestor de Kaloré no que se refere ao encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.

Por este motivo, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal[7], entendo pela regularidade com ressalva das contas, diante do envio, ainda que tardio, das informações de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze).

No tocante à aplicação das multas sugeridas, primeiramente exponho que este Tribunal tem tido uma tolerância para atrasos de até 30 (trinta) dias para o envio dos dados por meio do SIM-AM, casos em que, geralmente, estas penalidades não são aplicadas.

Contudo, esta tolerância, por óbvio, não pode ser oportunizada no caso em tela, haja visto ser quase que uma praxe da Municipalidade o atraso no envio dos dados por meio do sistema SIM-AM, sendo, ressalto, diversos desses atrasos de mais de 120 (cento e vinte) dias, de forma que a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], deve sim ser aplicada ao caso em tela, apenas em desfavor do Sr. Edmilson Luis Stencel, que na figura de gestor municipal, é o responsabilidade o envio dos dados no prazo, conforme o disposto no art. 11, I, da Instrução Normativa n.º 172/22[9].

Não obstante, quanto a sua aplicação na forma aumentada, em 3 (três) vezes, nos moldes previstos no art. 87, § 2º-A, da Lei citada[10], sugerida pela unidade técnica, compreendo ser deveras despropositada. Explico.

Conquanto a norma logo acima referenciada possibilite que nas infrações administrativas elencadas no respectivo artigo, quando for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa, poderá ser aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo, compreendo que ao caso em comento deve prevalecer a tese da infração administrativa continuada.

Isto porque, a irregularidades aqui constatadas são de natureza idênticas, sendo apuradas em um mesmo processo, configurando, assim, a perpetuação da irregularidade no tempo, de modo que deve ser aplicada apenas uma multa sobre os fatos.

Neste sentido, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido." (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Tal entendimento também tem sido aplicado no âmbito deste Tribunal de Contas, como nas deliberações abaixo, colacionadas à título exemplificativo:

"Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva."

Acórdão n.º 2441/24-S1C. Processo n.º 315524/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares."

"I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;"

Acórdão n.º 1161/24-S2C. Processo n.º 43622-4/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

E mais, salvo melhor juízo, compreendo que as multas administrativas possuem, neste caso específico principalmente, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta por apenas 1 vez atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser o justo.

Desta forma, proponho a aplicação da multa prevista art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 por somente 1 (uma) vez ao Sr. Edmilson Luis Stencel.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luis Stencel, Prefeito do Município de Kaloré no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[11], bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal[12], pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao gestor das contas, Sr. Edmilson Luis Stencel.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[14].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[15], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:
I- Julgar PROCEDENTE está Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luis Stencel, Prefeito do Município de Kaloré no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[17], bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal[18], julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] ao gestor das contas, Sr. Edmilson Luis Stencel;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[20]; e
III- após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[21], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[22].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:*
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.
2. *"Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná."*
3. *"Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná."*
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
5. *Art. 87. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.*
6. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;
7. *- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
9. *Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:*
I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;
10. *Art. 87. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.*
11. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
12. *- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
13. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
14. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
15. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
16. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
17. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
18. *- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
19. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
20. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
21. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
22. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-190047/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUIZ CLAUDIO RATTI JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2780/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Prejudicial de mérito. Valor do dano apurado inferior ao valor de alçada. Encerramento, sem resolução de mérito. Art. 2º, §2º, da Resolução n.º 60/2017. Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Paranavaí (peça 6), referente ao Termo de Colaboração n.º 006/2022, SIT n.º 51812, celebrado com a Associação Mantenedora Santa Terezinha, no qual foram previstos repasses no valor de R$ 3.787.469,70 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), em razão da indícios de irregularidades nos extratos bancários e lançamentos indevidos (peça 3).
A Comissão da referida Tomada conclui "pela irregularidade nas contas apresentadas, bem como pela imputação do débito de R$ 14.892,13 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos), de forma solidária, aos senhores Dezenilde dos Santos Costa Antunes, Pedro Donizete de Oliveira e Jorge Daniel Bruning."
Apesar de a conclusão da presente Tomada de Contas Especial ter sido pela procedência com dano, observado que a imputação de débito é abaixo do valor de alçada desta Corte[1], mediante o Despacho n.º 357/23-GCFSC (peça 7), determinei remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre a possibilidade de encerramento do expediente, sem resolução de mérito, à luz do disposto na Resolução n.º 60/2017[2].
Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3999/24-CGM (peça 17), registrando que "ainda que as supostas irregularidades no presente feito possam apontar dano ao erário, tratando-se de valor inferior ao de alçada, (...) conclui-se pelo encerramento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas".
Ato contínuo, pelo Parecer n.º 772/24-5PC (peça 18), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, acrescentando a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para as providências que entenderem cabíveis

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, nos termos do art. 233 do Regimento Interno[3], o Município de Paranavaí instaurou o presente expediente devido a possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração n.º 006/2022, registrado no SIT sob o n.º 51812, celebrado com a Associação Mantenedora Santa Terezinha.
Nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial apresentado pelo Município concedente (peça 3), foi imputo o débito de R$ 14.892,13 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos) à entidade tomadora do recurso.
Entretando, o valor do possível dano apurado é inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas fixado pela Resolução n.º 60/2017, anteriormente no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualmente fixado em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR. In verbis:
"Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I – tomadas de contas;
(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024)." (grifei)
Considerando que o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR é equivalente a R$ 137,53 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos)[4] para o mês de junho de 2024, o valor de alçada nesta Corte de Contas hoje é de R$ 21.729,74 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos).
Mister consignar que o disposto na Resolução supramencionada atende ao previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, replicado no art. 322-A do Regimento Interno. Vejamos:
"Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (...)
§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral."
"Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução."
Neste contexto, entendo cabível aplicação de preliminar mérito, pelo encerramento do processo, sem a sua resolução.
Destaco, contudo, que, conforme expressamente advertido na Resolução colacionada[5], a ausência de julgamento de mérito desta Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal.

III. VOTO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, no

art. 398, § 2º, do Regimento Interno e no disposto na Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em razão de o valor do dano estimado ser inferior ao valor de alçada.
Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos ao Gabinete da Presidência para a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.
Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[6], do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em razão de o valor do dano estimado ser inferior ao valor de alçada;
II- encaminhar, após decorrido o trânsito em julgado da decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes; e
III- após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[8], do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:*
I – tomadas de contas; (...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024).
2. *Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável. (...)*
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.
3. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
4. *RESOLUÇÃO SEFA Nº 0461/2024. Art. 1.º Fixar o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, para o mês de junho de 2024 em R$ 137,53 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).*
5. *Resolução n.º 60/17. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.*
§ 4° O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.
Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
9. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-483036/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LOIR SCHELITING, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2793/24 - SEGUNDA CÂMARA
Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. EC-PR 45/2019. Diretoria Jurídica e Ministério Público pelo deferimento. Pelo deferimento nos termos requerido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LOIR SCHELITING, matrícula nº 503.932, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução nº 8/24 (peça 07), noticiou que o servidor completou o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019 em 08/07/2024.
Aferindo seus registros funcionais, informou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 214 de 17/06/1992, publicada no DOE nº 3787 de 19/06/1992. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 29/06/1992.
Para efeitos de Aposentadoria, conforme Acórdão nº 211 de 11/02/2021, o tempo de 07a06m17d de serviços prestados ao INSS, referente aos períodos abaixo relacionados:
• 16/10/1979 a 09/02/1981; • 09/03/1981 a 19/05/1981;
• 02/02/1984 a 01/10/1984; • 10/05/1985 a 21/12/1987;
• 01/10/1989 a 30/03/1992; • 31/03/1992 a 28/06/1992.
O número de seu processo de Admissão é 433655/12, tendo sido o Acórdão nº 3514/12-S1C de 30/10/2012, publicado no DETC nº 525 de 09/11/2012, que determinou o respectivo registro.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 214/24 (peça 08), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.
Por meio do Despacho n° 853/24 (peça 09) determinei a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA.
O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência (peça 13), informa que o requerente preencheu todos os requisitos de aposentadoria que é condição essencial à concessão do abono de permanência.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n° 246/24 (peça 14), de lavra do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, não se opõe à concessão do abono de permanência ao servidor Loir Scheliting, e manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor em razão do cumprimento de todos os requisitos legais necessários.
É o breve relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Das informações constantes nos autos verifico que o servidor LOIR SCHELITING, matrícula nº 503.932, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, completou em 08/07/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas- DGP – Informação 8/24 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁ PREVIDENCIA, fazendo jus ao Abono de Permanência.
Em sede de deferimento do pedido, concluo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 08/07/2024 em observância ao previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor LOIR SCHELITING, matrícula nº 503.932, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visto ter completado em 08/07/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registros e após ao Departamento de Protocolo (DP) para os tramites legais necessários, nos termos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- DEFERIR o pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor LOIR SCHELITING, matrícula nº 503.932, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visto ter completado em 08/07/2024, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registros e após ao Departamento de Protocolo (DP) para os tramites legais necessários, nos termos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-520837/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2794/24 – SEGUNDA CÂMARA
Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à ALEP - PR. Pelo deferimento do pedido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual pretende o reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná entre o período de 30/08/1985 a 01/09/1985, para fins de contagem de tempo de serviço (peça 2), conforme razões expostas na peça inicial.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pela informação nº 496/24 - DGP (peça 3), destacou que, após análise do requerimento, nos registros funcionais verificou-se que o interessado foi nomeado para ocupar o cargo de Oficial de Controle, atualmente denominado Técnico de Controle, pela Portaria nº 642 de 22/12/1993, publicada no DOE nº 4165 de 23/12/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 20/01/1994.
Constam averbados em sua ficha funcional, para todos os efeitos legais, os seguintes tempos de serviço prestados à Assembleia Legislativa do Paraná:

- 20/07/1984 a 30/08/1985 - 01a01m11d - Acórdão nº 347 de 25/02/2021 (Processo nº 333420/19;
- 01/09/1985 a 31/03/1986 - 00a07m02d - Acórdão nº 1296 de 16/05/2024 (Processo nº 723971/23);
- 01/04/1986 a 20/12/1992 - 06a08m20d - Acórdão nº 347 de 25/02/2021 (Processo nº 333420/19);
- 21/12/1992 a 19/01/1994 - 01a00m29d - Acórdão nº 347 de 25/02/2021 (Processo nº 333420/19).

O Interessado postulou seu pleito no sentido de reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná entre o período de 30/08/1985 a 01/09/1985, visto que a data de 30/08/1985 era uma sexta-feira e que sua nomeação em outro cargo, na própria ALEP, ocorreu na segunda-feira (02/09/1985) retroativamente ao dia 01/09/1985, alegando que não passou nem um dia sem trabalhar.

A Unidade ressalta que há precedentes neste Tribunal de Contas, de processos que deferiram a desconsideração da interrupção[1].

Em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção.

Alega a DGP que a interrupção existente entre os períodos de 20/07/1984 a 30/08/1985 e de 01/09/1985 a 31/03/1986, não pode ser desconsiderada de ofício por essa Diretoria.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 241/24 - DIJUR (peça 4), opinou "favoravelmente à não incidência de interrupção entre o vínculo laboral anterior do requerente, já devidamente averbado no âmbito desta Corte, e seu ingresso nos quadros funcionais deste TCE-PR", com fulcro no art. 46, caput, da Lei Estadual n.º 19.573/18 e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 247/24-PGC (peça 5), embasado nos precedentes desta Corte, não se opôs às conclusões das Instruções e opinou pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho nº 3341/24 - GP, (peça 6) o Presidente desta Casa, entendeu, por ser um pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Compulsando aos autos, verifico que pelo Termo de Distribuição nº 4636/24, coube a mim relatar este processo do servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O servidor requereu o reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná entre o período de 30/08/1985 a 01/09/1985 (1 dia), visto que a data de 30/08/1985 era uma sexta-feira e que sua nomeação em outro cargo, na própria ALEP, ocorreu na segunda-feira (02/09/1985) retroativamente ao dia 01/09/1985.

A Diretoria de Gestão de Pessoas trouxe o histórico funcional do requerente, indicando os precedentes administrativos estabelecidos em situações correlatas e, atestou não haver empecilho algum ao deferir tal pedido, que foi acompanhado pela DIJUR e MPC, para todos os efeitos legais, conforme preconiza o caput do art. 46 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal[2] .

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a fim de reconhecer que não houve interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná entre o período de 30/08/1985 a 01/09/1985, visto que a data de 30/08/1985 era uma sexta-feira e que sua nomeação em outro cargo, na própria ALEP, ocorreu na segunda-feira (02/09/1985) retroativamente ao dia 01/09/1985.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e posteriormente ao Departamento de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a fim de reconhecer que não houve interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná entre o período de 30/08/1985 a 01/09/1985, visto que a data de 30/08/1985 era uma sexta-feira e que sua nomeação em outro cargo, na própria ALEP, ocorreu na segunda-feira (02/09/1985) retroativamente ao dia 01/09/1985; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e posteriormente ao Departamento de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Processos nºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18

2. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 280550/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1064/24

Trata-se da interposição de Recurso de Agravo (peça 103) por KURICA AMBIENTAL S/A., contra o contra o Acórdão nº 1648/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 95) que rejeitou Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 895/24 - Tribunal Pleno[2] (peça 86), que homologou decisão cautelar contida no Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13).

Anteriormente, a interessada interpôs Recurso de Revista (peça 99) contra decisão que deferiu medida cautelar, que foi rejeitado pelo Despacho nº 914/24 (peça 100), o qual já analisou a fungibilidade recursal e afastou a possibilidade de recebimento daquele enquanto Recurso de Agravo, por intempestividade, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revista (peça 99) interposto por KURICA AMBIENTAL S/A. contra o Acórdão nº 1648/24 - Tribunal Pleno (peça 95) que rejeitou Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 895/24 - Tribunal Pleno (peça 86), que homologou decisão cautelar contida no Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13).

O recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar é o de Agravo, nos termos do art. 407 do Regimento Interno do Tribunal, com prazos contando a partir da decisão que determinou a medida cautelar:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

A recorrente compareceu espontaneamente aos autos como terceira interessada em 04/01/2024 para apresentar embargos de declaração (peça 22) contra o Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13), no qual foi emitida a decisão cautelar, portanto interrompeu o prazo, nos termos do art. 790, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando-se que a decisão dos embargos de declaração, Despacho nº 47/24-GCILB (peça 53), foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3140, do dia 29/01/2024 e que a contagem inicia-se no primeiro dia útil subsequente (Art. 386, § 3º), o prazo recursal esgotou-se em 16/02/2024.

Deste modo, em atenção à fungibilidade recursal, não há que se falar em recebimento enquanto Recurso de Agravo, pois ainda que analisado sob o prisma do artigo 407, §1º do Regimento Interno, não se afastou a intempestividade.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 28/06/2024, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebe-lo por intempestivo, nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ut retro, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o presente agravo por sua intempestividade, nos termos do art. 477[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 209372/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1319/24

À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para manifestação quanto à juntada de documentos pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA (peças 55 a 57), relativamente à obrigação imposta pelo Acórdão nº 643/24 – Tribunal Pleno (peça 43).

Após, à manifestação do Ministério Público de Contas (Art. 66, IV, do Regimento[1]).

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 43007/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1342/24

O Ministério Público de Contas indica (peça 63), preliminarmente à análise do expediente, manifestação intempestiva às peças 53-61 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, cujo exame da documentação não foi realizado pela CGM quando da análise do expediente (Instrução nº 4383/24).

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos indicados.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 200875/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1343/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Luiziana, por seu representante legal, e do Senhor Wilson Antonio Tureck, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3], de Administração Financeira[4] e de Previdência Social[5].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[6].

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."
__2__. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4636/24-CGM (peça 13).
__3__. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 4636/24-CGM (peça 13).
__4__. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4636/24-CGM (peça 13).
__5__. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4636/24-CGM (peça 13).
__6__. Instrução Normativa nº 172/2022:
"Art. 26. (...).
§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
(...)
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 187210/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1344/24

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 1329/15-S1C[1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gabriel da Veiga Espindola, em razão do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos, com determinação, ao responsável, solidariamente com os vereadores beneficiados, do ressarcimento aos cofres públicos do montante atualizado dos subsídios recebidos a maior e aplicação ao gestor de multa proporcional ao dano, fixada em 10%.

Por meio da Informação nº 3396/24[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminhou os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, em relação à Certidão de Débito nº 536/2015, considerando que, de acordo com a documentação encaminhada pelo Município de Nova Laranjeiras, a execução fiscal correspondente foi extinta por falta de interesse processual, com trânsito em julgado certificado em 27/06/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 743/24-7PC[3], não se opôs à baixa de responsabilidade. Por outro lado, relativamente à multa proporcional ao dano, imposta no item III da decisão exequenda, o órgão ministerial consignou que:

"Compulsando os autos, este Ministério Público observa que todas as sanções imputadas aos responsáveis por meio do Acórdão n.º 1329/15 - S1C foram devidamente adimplidas administrativamente ou foram extintas em sede de execução fiscal, conforme comprovam as Certidões de Quitação de Débito acostadas ao feito, à exceção da Certidão de Débito n.º 533/2015 (peça n.º 107), relativa à cobrança da multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola pelo item III do Acórdão n.º 1329/15 - Primeira Câmara, a qual foi inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme certificado na Informação n.º 4226/15 - DEX (peça n.º 117) e sinalizado por este Parquet em seu último pronunciamento (peça n.º 197).

Observa-se, também, que o Município de Nova Laranjeiras ajuizou a Execução Fiscal n.º 0003877-81.2015.8.16.0104 em relação à Certidão de Débito n.º 533/2015, tendo comunicado, à peça n.º 188, fls. 02/05, que o feito foi extinto em virtude do pagamento pelo interessado, o que não chegou a ser apreciado pela douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste sentido, a sentença de mov. 51.1 dos autos n.º 0003877-81.2015.8.16.0104, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Laranjeiras do Sul, demonstra, de fato, que o feito foi extinto, uma vez que a Fazenda Pública Municipal informou, em 26/08/2016, que houve o pagamento da dívida tributária na seara administrativa:

(...)

Diante do exposto, este Ministério Público (...) pugna pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que certifique o pagamento da multa imposta pelo item III do Acórdão n.º 1329/15 - Primeira Câmara (Certidão de Débito n.º 533/2015, peça n.º 107), aclarando o fato de o débito haver aparentemente sido inscrito em Dívida Ativa Estadual (sob o n.º 3115338-7 – fl. 02, peça n.º 117) e também cobrado pelo Município nos autos de Execução Fiscal n.º 0003877-81.2015.8.16.0104, que vieram a ser extintos em razão do adimplemento (peça n.º 188)."

Pelo Despacho nº 1204/24-GCILB[4], foi autorizada a baixa de responsabilidade pecuniária dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, com relação ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C, especificamente no que diz respeito à Certidão de Débito nº 536/15[5], e deferida a solicitação do Ministério Público de Contas no que diz respeito à multa proporcional ao dano, diante do que os autos foram encaminhados à CMEX para expedir a Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes relativamente à baixa de responsabilidade autorizada, bem assim para prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial acerca da Certidão de Débito nº 533/15.

Na Informação nº 3732/24-CMEX[6], a unidade técnica informou ter efetuado o registro de baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Gabriel da Veiga Espindola, solidariamente com o Senhor José Luiz Wittmann, referente ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C.

Sobre a solicitação do Ministério Público de Contas, a CMEX prestou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao fato levantado pelo Ministério Público de Contas, com relação à sanção aplicada pelo item III do Acórdão nº 1329/15 - S1C, informamos que a sanção de multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola foi inscrita em dívida ativa junto à SEFA/PR sob o nº 3115338-7 e encontra-se ajuizada na presente data, com o débito no valor de R$ 5.975,42 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme cópia da consulta ao sistema de dívida ativa anexa à presente Informação.

Com relação ao parágrafo mencionado no Parecer nº 743/24 – 7PC:

> Observa-se, também, que o Município de Nova Laranjeiras ajuizou a Execução Fiscal n.º 0003877-81.2015.8.16.0104 em relação à Certidão de Débito n.º 533/2015, tendo comunicado, à peça n.º 188, fls. 02/05, que **o feito foi extinto em virtude do pagamento pelo interessado**, o que não chegou a ser apreciado pela douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Esclarecemos que a Certidão de Débito referente à Execução Fiscal nº 0003877-81.2015.8.16.0104, a qual foi julgada extinta, é a 534/2015 que teve a Certidão de Dívida Ativa nº 04/2015 emitida pelo Município de Nova Laranjeiras e não a Certidão de Débito nº 533/2015, conforme constou no parágrafo acima.

No Ofício nº 47/15-GP (peça 119) consta a relação das Certidões de Débito encaminhadas ao Município de Nova Laranjeiras para inscrição em dívida ativa e procedimentos de execução fiscal e a Certidão de Débito nº 533/2015 não consta no rol das certidões encaminhadas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 861/24-7PC[7], manifestou-se nestes termos:

"Diante dos esclarecimentos prestados, este Ministério Público aguarda a expedição da Certidão de Quitação relativamente à baixa de responsabilidade atinente à Certidão de Débito n.º 536/15 pela d. CMEX, consoante determinado pelo Despacho n.º 1204/24 - GCILB, bem como pugna pelo prosseguimento do feito, com o acompanhamento da quitação relativa à sanção de multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola, inscrita em dívida ativa junto à SEFA/PR sob o n.º 3115338-7, conforme Informação n.º 3732/24 - CMEX."
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à CMEX para, em cumprimento ao Despacho nº 1204/24-GCILB[8], expedir a Certidão de Quitação referente à baixa de responsabilidade pecuniária dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, com relação ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C, especificamente no que diz respeito à Certidão de Débito nº 536/15[9], bem como para dar prosseguimento ao feito.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Peça 65.
__2__. Peça 271.
__3__. Peça 274.
__4__. Peça 275.
__5__. Peça 110.
__6__. Peça 276.
__7__. Peça 278.
__8__. Peça 275.
__9__. Peça 110.

PROCESSO N.º: 184535/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1363/24
Nos termos da Instrução Normativa n.º 172/22[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matinhos, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente quanto à área de Saúde e de Administração Financeira, conforme indicado na Instrução n.º 4679/24-CGM (peça 12).
Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2], para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 214191/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1366/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por seu Prefeito, Sr. CELSO KUBASKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência social[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4], Administração Financeira[5] e Previdência social[6].
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[7].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. Conforme Tabela 34 da Instrução 4716/24-CGM (peça 12)
__3__. Conforme Tabela 16 da Instrução 4716/24-CGM (peça 12)
__4__. Conforme Tabelas 18 e 36 da Instrução 4716/24-CGM (peça 12)
__5__. Conforme Tabela 23 da Instrução 4716/24-CGM (peça 12)
__6__. Conforme Tabela 25 da Instrução 4716/24-CGM (peça 12)
__7__. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 623768/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: L J B TERRAPLENAGEM LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1367/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.
Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do ato constitutivo e dos documentos mencionados na petição inicial, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2]
Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) manifestar acerca do contido na presente Representação e trazer aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este Relator na sequência;
b) apresentar informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 56/2024.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

__1__. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.
(...) "
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 712499/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, FLAVIO ANTONIO DRUMOND

REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1368/24

Considerando os opinativos que instruem o processado e o meu entendimento quanto à incompletude das informações prestadas pela DGP – Diretoria de Gestão de Pessoas, quando do atendimento ao Despacho 165/19 – GCDA (peça 09), retorne àquela unidade para que informe:

I. O quantitativo total de servidores que ingressou no novo regime remuneratório instituído pela Lei n. ° 18.691/15, no momento de sua entrada em vigor, em junho/2016, a quantidade que permaneceu no regime remuneratório em extinção, e qual a situação no momento;

II. Qual foi o reajuste médio dos servidores ativos e inativos que ingressaram no novo regime remuneratório, em junho/2016, já descontada a reposição dos índices inflacionários;

III. No caso de um eventual deferimento do pleito, nos termos propostos, há, neste momento, servidor que, em razão da aplicação do teto remuneratório constitucional, não fará jus ao recebimento efetivo de qualquer parcela de atrasados, e, ao mesmo tempo, terá de arcar com débitos decorrentes de desconto previdenciário. Se sim, informe o motivo;

IV. Ainda no caso de um eventual deferimento, informar qual será a diferença entre as remunerações do novo quadro e do quadro em extinção;

V. O número atual de Técnicos de Controle ativos e inativos, separando entre aqueles que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção da Verba de Representação e aqueles que não fazem jus, indicando qual o fundamento legal para essa distinção;

VI. Se o fundamento legal utilizado para calcular o valor dos adicionais por tempo de serviço dos servidores que permaneceram no regime remuneratório em extinção decorre da mesma interpretação dos artigos 27 e 27-A, da Lei 16.749/2010, dada pelos postulantes, no sentido de que a Verba de Representação é incorporada ao Vencimento Básico, para todos os efeitos legais;

VII. Apontar as premissas e fundamentos utilizados na elaboração dos estudos prévios à edição da Lei Estadual 18.691/15, relativamente ao tema tratado neste processo;

VIII. Em razão do esforço que envolve a apuração individualizada de atrasados, informação que não seria útil em um eventual indeferimento, mas entendendo a relevância do conhecimento quanto ao impacto orçamentário e financeiro, caso o pleito seja atendido, apresente, de forma estimada, em valores atuais, os montantes constantes na Informação 231/20 (peça 21).

Com as respostas, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589292/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, SERV TECK FACILITIES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1370/24

Retornam os autos para deliberação acerca da antecipação da citação, com encaminhamento da documentação (peças 14 e 15), determinada no Despacho nº 1283/24 - GCILB (peça 13), e da manifestação da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA (peças 16 e 17).

Recebo as referidas petições e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 212814/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1372/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, por seu Prefeito, Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) [2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Administração Financeira[3] e Previdência social[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[5].

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. Conforme Tabela 31 da Instrução 4727/24 - CGM (peça 12)
__3__. Conforme Tabela 23 da Instrução 4727/24 - CGM (peça 12)
__4__. Conforme Tabela 25 da Instrução 4727/24 - CGM (peça 12)
__5__. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-210900/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1110/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Floresta, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Ademir Luiz Maciel.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4333/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, da insuficiência da complementação na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino do montante aplicado a menor nos exercícios de 2020 e 2021 e do resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas, e
b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4333/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
a. não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;
b. não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb;
c. insuficiência da complementação na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino do montante aplicado a menor nos exercícios de 2020 e 2021, e
d. resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. *Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

PROCESSO Nº:-463523/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1114/24
Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas algumas decisões específicas e outras correlatas ao objeto da presente consulta, com e sem força normativa, as quais podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas (peça nº 14).
Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo*.

PROCESSO Nº:-213578/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1115/24
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Campo Mourão, referente ao exercício de 2023.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4356/24 (peça 16), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-205389/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1116/24
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Umuarama, referente ao exercício de 2023.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4282/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788590/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1117/24
Vêm os autos a este Gabinete com o Parecer n.° 276/24-PGC, em que a Procuradoria-Geral de Contas se manifesta em resposta ao Despacho n.° 992/24-GCDA.
Por meio do aludido despacho este relator havia solicitado a complementação do Parecer n.° 136/24-PGC (peça 23), eis que aquela Douta Procuradoria havia considerado que o quesito "b" formulado pelo Consulente estaria prejudicado pelo fato de ser coincidente com o objeto da Consulta n.° 636412/22, sendo que, na verdade, o conteúdo do aludido questionamento é mais abrangente, envolvendo a aquisição de bens em geral, e não apenas de medicamentos.
A nova resposta sugerida pelo parquet, contudo, novamente se restringe à aquisição de medicamentos, não contemplando a análise quanto à possibilidade de quarteirização para aquisição de bens em geral.
Deste modo, retornem ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas.
Curitiba, 4 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-604372/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1118/24
I - Versa o processo sobre "Denúncia" formulada por Nivaldo Paris, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 69/2023 deflagrado pelo Município de Colombo visando a contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para Locação de Equipamentos Pesados para manutenção viária e realização de obras diversas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo 1), que integra o Edital.
O item 2.6 do mencionado Termo de Referência dispõe que os serviços serão pagos por hora de serviço efetivamente trabalhado, o qual deve ter sido autorizado pelo fiscal de contrato com antecedência.
De acordo com a peça vestibular, há indícios de inexequibilidade das propostas declaradas como vencedoras e superfaturamento no cálculo das horas produtivas. Para tanto, defende-se (i) irregularidades acerca da adjudicação dos itens 02, 03, 04 e 05 pela empresa Coradin Infraestrutura e Locações LTDA, (ii) irregularidades acerca da adjudicação do item 01 pela empresa Pgplanagem Comércio, Transporte e Terraplenagem LTDA e (iii) ausência de critérios objetivos quando das medições e pagamentos: fragilidade de controle que possibilita eventual superfaturamento de horas.
Nessas condições, postula a procedência da "denúncia" com reconhecimento da existência de atos fraudulentos ao certame e de dano ao erário, e aplicação de sanções aos responsáveis envolvidos.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato ao presente processo, bem como informe (i) acerca da existência de ações judicias em andamento ou já julgadas questionando os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2023, habilitação das empresas participantes ou os contratos celebrados e (ii) se já houve início da execução dos serviços por parte de alguma das duas empresas contratadas vencedoras do certame.
III - À Diretoria de Protocolo para reautuação do expediente como Representação da Lei de Licitações e atendimento do item II acima com o controle do prazo.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507466/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, LUCAS ELIAS MOTA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1119/24
Retornam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em autos Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulados por LUCAS ELIAS MOTA em face da Concorrência n.º 7/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE Rio Branco do Sul para a concessão da implantação e exploração de cemitérios destinados exclusivamente para inumação de falecidos humanos, pelo período de vinte anos.
Recorde-se que, segundo o apregoado na inicial, tem-se como irregularidade a exigência, como documento de qualificação técnica, de apresentação de licença prévia, de instalação e/ou operação, além de outros documentos que devem ser

encaminhados juntamente com a proposta de preços (Item 1.5.3[1] do edital) ou quando da assinatura do contrato (Item 1.6[2] do edital), que beneficiam empresas já instaladas no município, dada a exiguidade de prazo para a apresentação da referida documentação.

Em sua manifestação (peça 12), a municipalidade arguiu que: (i) a representação não questiona nenhuma das exigências em si, mas apenas o prazo exigido para a apresentação dos documentos relacionados ao imóvel destinado à exploração dos serviços; (ii) o objeto da licitação inclui justamente a área que será utilizada, de modo que não é possível desvincular a análise da viabilidade da área ao resultado do certame, se constituindo em elemento essencial para a concessão; (iii) todas as exigências que constam no edital tem por fundamento a legislação pertinente (municipal, estadual e federal), considerando-se especialmente a regulamentação dada pela Lei Municipal n.º 1.287/2021; (iv) os prazos estabelecidos em edital foram assim definidos para garantir que constassem critérios mínimos para o atendimento das normas atinentes à atividade, especialmente às normas ambientais, e para assegurar que os interessados reúnam condições para acudir ao certame; (v) segundo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o período de 87 dias, entre a publicação do edital até a data do certame, é considerado suficiente para a obtenção da licença prévia, eis que em média comporta 45 dias; e (vi) quanto à alegação de que as licenças demorariam de 24 a 36 meses, "é preciso salientar a importância de que os estudos iniciais e que a licença prévia já tenha sido obtida, para impedir justamente que a vencedora do certame possa se eximir de prestar o serviço que lhe fora outorgado alegando, indefinidamente, a falta de licença para o início das atividades" (peça 3, fls. 4).

Pois bem.

O argumento principal que erige o representante se refere à exiguidade do prazo para a apresentação de documentos, notadamente às licenças ambientais necessárias à prestação dos serviços, o que, segundo se apregoa, prestigiaria empresas já sediadas na municipalidade. Note-se que o que se contesta não são as licenças ambientais em si, nem outros documentos que deveriam ser apresentados com a proposta de preços ou quando da assinatura do contrato, mas o prazo que se teria para a apresentação da documentação. Nesse sentido, destaco que a exigência de licenciamento ambiental como quesito de qualificação técnica, a princípio, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, confira-se a propósito: Acórdão n.º 4663/2016, de minha relatoria, n.º 48/2020, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, e n.º 1485/2020, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, todos do Tribunal Pleno.

E se assim o é – se admitido que o licenciamento se afigure em quesito de valoração da qualificação técnica –, a documentação em epígrafe deve, por óbvio, ser apresentada na fase apropriada para o encaminhamento dos invólucros habilitatórios, dentro de um prazo razoável. Assim, não se mostra razoável o argumento expendido pelo representante de que "a média de prazo para obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para o funcionamento de um cemitério é de aproximadamente 24 a 36 meses" (peça 3, fls. 7). Aliás, eventualmente, a assertiva se mostraria verídica, caso consideradas todas as licenças ambientais, no entanto, o edital parece contentar-se com a apresentação, pelo menos, da licença prévia (Item 6.1. do Termo de Referência, peça 7, fls. 6), a qual, consoante o município, teria como prazo médio para a sua obtenção o montante de 45 dias. O que estaria, ao final, dentro do prazo de 51 dias, entre a publicação do aviso e a data de recebimento das propostas, conforme consta da defesa do município (peça 13, fls. 1). Nem se diga que seria sensato exigir da Administração que observe o prazo sugerido pelo representante de, pelo menos 24 meses, para assim exigir prova de licenciamento ambiental. Ademais, não houve o encaminhamento de elemento probatório que testifique a alegação de exiguidade de prazo, a indicar a necessidade de um prazo maior para a obtenção das licenças, apenas ilações, destituídas de substrato probatório.

Desse modo, pelo menos nas estreitas vias dessa fase embrionária, não parece exsurgir daí a caracterização da probabilidade do direito, a lastrear a concessão da cautelar pleiteada.

De igual forma, compulsando o portal de transparência do município, constata-se que a licitação se encontra suspensa em razão de decisão proferida em ação judicial, conforma imagem a seguir colocada:



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Aviso de Suspensão
Concorrência Pública nº 007/2024

OBJETO: Concessão para implantação e exploração de cemitérios privados destinados exclusivamente para inumação de falecidos humanos bem como demais serviços característicos de cemitério. O Agente de Contratação designado pelo Decreto nº 7179/2024, considerando o interesse da administração, resolve **SUSPENDER** temporariamente o procedimento em referência por força da decisão proferida nos autos de nº 0002361-76.2024.8.16.0147. Oportunamente serão divulgadas novas informações.
Rio Branco do Sul, 07/08/2024.

HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT
105.581.329-28
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
07/08/2024 11:23:03 -03:00

Heloise Camila dos Santos Faria Brandt
Departamento de Compras e Licitações

Em assim sendo, em princípio, não há que se falar em perigo da demora.

Por óbvio que a não verificação dos requisitos de concessão da tutelar cautelar não impede o recebimento do presente expediente para análise das impropriedades aqui aventadas em cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *c) Planta de situação da área proposta em relação ao Município de Rio Branco do Sul – PR. d) Mapa do sistema viário de acesso à área do empreendimento proposto, com discriminação da largura das vias e indicação das obras necessárias para operacionalização do projeto, cujos investimentos necessários será suportados pela proponente, devendo o acesso ser criado, atender o sistema viário pré-estabelecido pelo Município, de forma que possa dar continuidade ao sistema viário principal dos loteamentos limítrofes futuros; e) Anteprojeto da implantação de cemitério tipo VERTICAL OU HORIZONTAL/PARQUE/JARDIM/MISTO composto da disposição dos terrenos/sepulturas ou blocos de lóculos e gavetas/lóculos individuais, demonstrando com clareza a quantidade de unidades que serão oferecidas; f) Anteprojeto arquitetônico da infraestrutura de apoio, que deverá conter: vias internas para acesso às quadras de sepultamento, estacionamento dotado de portaria com controle de entrada e saída e as seguintes instalações prediais: f.1 dependência para administração e recepção; f.2 dependências para guardar materiais e ferramentas; f.3 banheiros, instalações sanitárias e vestiário para os empregados; f.4 instalações sanitárias para o público, com banheiros feminino e masculino; f.5 dependências para velórios ; f.6 capela ecumênica; f.7 columbários/ossários;*

2. *1.6.1 Prova de propriedade do imóvel; 1.6.3. Apresentação de 2 cronogramas de execução de obras, um para a área a ser cedida ao poder público e outra para área própria da empresa licitante, com prioridade para a edificação das obras do que contemplem os serviços públicos de caráter social, fixando o início em até 30 dias da assinatura do contrato e a conclusão no prazo Máximo de 18 meses; exceto as áreas destinadas a jazigos que observarão compatibilidade com a demanda de efetiva utilização. 1.6.7 Laudo Geológico e Hidrogeológico elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado das plantas e mapas pertinentes e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

PROCESSO Nº:-211532/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1121/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Flórida, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antonio Emerson Sette.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4360/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ANTONIO EMERSON SETTE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4360/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.
3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.
§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-196460/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1123/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Valmor Felipe Junior.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4396/24 (peça 19) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e
b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor VALMOR FELIPE JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4396/24-CGM (peça 19), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
a. ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno;
b. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e
c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-615714/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1127/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Rafael de Oliveira Orlandi em face do Município de Realeza, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n° 99/2024 que visa a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Luminárias Públicas para a manutenção da rede de iluminação pública do Município de Realeza.
Em síntese, o Representante afirma que não houve adequada instrução do certame na fase de planejamento, tendo em vista que o Edital deixou de prever a exigência de laudos e documentos essenciais à aferição adequada de qualidade dos produtos a serem adquiridos. Alegou que a ausência de exigência de laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, seriam obrigatórios a demonstrar a segurança das luminárias públicas de LED. Citou os arts. 3° e 4° da Portaria 62/2022 do INMETRO, e o art. 1° da Lei n° 4.150/62 que é taxativo ao afirmar a obrigatoriedade de que nos Editais de compra de materiais seja exigida a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, o que se daria por meio dos laudos e ensaios. Aduziu que seria questionável a nulidade do edital, citando lista de ensaios e laudos normalmente exigidos em licitações públicas.
Ressaltou a falta de exigência de exame luminotécnico, que reputa ser adequado tendo em vista o princípio da eficiência, garantindo que o objeto a ser fornecido ilumine adequadamente a via em conformidade com a norma técnica em vigência (ABNT 5101/2024). Afirmou que tal medida ampliaria a concorrência e reduziria os custos da contratação ao permitir compatibilidade com a previsão do Edital. Defendeu ser fundamental a disponibilização das características das vias que se pretende iluminar.
Acerca da resposta do município de que as luminárias serviriam para substituir as que eventualmente poderiam queimar e para os novos bairros que possam surgir e que seria impossível disponibilizar os parâmetros das vias a serem iluminadas para a elaboração de luminotécnico, afirmou que o Município deve ter pleno conhecimento das características de suas vias e está obrigado a realizar projeto antes da construção de novos bairros.
Argumentou que sem o estudo com base no Estatuto da Cidade a destinação dos bens estaria em desconformidade com as necessidades de contratação e não deve ser realizada. Asseverou que a finalidade do presente expediente seria evitar que a administração adquira produtos mais caros e de qualidade além das suas necessidades, garantido assim o menor preço.
Alegou que a resposta do Município quanto aos questionamentos não apresentou motivação clara e precisa, não esclarecendo os motivos da escolha quanto ao grau de inclinação do objeto.
Sustentou violação aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, nos termos da Lei n° 14.133/2021, art. 18, e defendeu a necessidade de realização de estudo técnico considerando o problema a ser resolvido, eis que fundamentaria o Edital e o descritivo dos itens ou lotes a serem licitados.
Disse que a alegação de que o mesmo pedido estaria sendo realizado há três anos demonstraria que a contratação não está sendo adequada e que não houve planejamento.
Sustentou restrição à ampla concorrência ao exigir que as luminárias a serem adquiridas detenham ajuste de grau de inclinação entre - 10 e 10° fora dos parâmetros de mercado, alegando que para a maior parte dos casos seria suficiente a possibilidade de ajuste entre -5 e 5°, havendo a necessidade da compra de luminárias com maior grau de ajuste caso as condições da via assim exijam, de acordo com o exame luminotécnico inexistente no caso.
Afirmou que tal exigência acarretará na elevação dos preços da contratação e requereu a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 99/2024, a realização de planejamento adequado e retificação do Edital conforme os resultados obtidos, a alteração do grau de ajuste das luminárias para o padrão de mercado de -5 a 5º ou devida justificativa fundamentada em peças de planejamento, a Inclusão da necessidade de apresentação de laudos e a Republicação do Edital com devolução dos prazos, na forma da lei.
II. Como visto, a representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) ausência de exigência de laudos e ensaios do INMETRO para os produtos a serem adquiridos; (b) ausência de Projeto Luminotécnico a amparar a escolha dos produtos e (c) especificações de inclinação das luminárias fora do padrão.
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos pontos acima descritos. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.
IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos pontos destacados no item II. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Realeza e seu representante legal, Sr. Paulo Cezar Casaril, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Realeza e do Sr. Paulo Cezar Casaril, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 5 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-583064/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANE LUCZINSKI, ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ADRIELI MAIARA CAMARGO, ALBA NIVIA FAJARDO ESCALANTE, ALDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ALINE PROVIN LUMIKOWSKI, ALISANE DA SILVA, ANA PAULA DE BASTOS, ANA PAULA MATIDA SHIGUIHARA DE SIO, ANDREIA FERREIRA, ANDRIELI FATIMA FORLIN, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA, CAMILA STEIN, CINTIA ABREU, CLAUDEMAR DENIS DE SOUZA, CLAUDIMARA POLLI, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, CRISTINA DAMASIO DA SILVA FELTRIN,

DANIEL SCHIO ROVEDA, DANIELE FAVORETO PESCHISKY, DANIELE RABEL DOS PASSOS DE PONTES, DANIELI HOSEL MIRANDA, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DEISE SCHIMBOSKI NEGRETTI, EDENIRA APARECIDA DA SILVA SCHREINER, EDNEI GUILMAN, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, EDUARDO PEDRO DINIZ, ELENI MAIA WOLFF, ELENICE DE CASTRO MEIRA MUZZOLON, ELIANE APARECIDA PSIBILSKI, ELIANE ELIAS GUIMARAES GODOY, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, EMIDIA ALVES GOMES NUNES, EVANDRO RAMOS BONFIM, EVERALDO LENOIR SCHEIS, FERNANDA APARECIDA BEIRA, FERNANDA CABRAL, GABRIELA CRISTINA BARIVIERA, GEISI GAVASSO, GERSON GERALDO NOGUEIRA, GISELE DE FREITAS, GISLAINE GONCALVES DE AZEVEDO, GISLAINE MACHADO DOS SANTOS, HUELITON KARNOSKI, IVANIR DE FATIMA SCARPARI, JACQUELINE ELIZABETH TALASKA, JAQUELINE BOENO D AVILA, JESSICA CAIMI, JESSICA DE PAULA BUENO, JESSICA LORENZON, JOAO LUIS TRENTIN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE IDELBERTO WOLFF, KEITI DENISE BONAPAZ, KELI CRISTINA HORTIZ, LAIS PRADO JACOMINI, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, LARISSA DAL MOLIN KRUGER, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LUANA PIRES PINHEIRO, LUCIANA MEDENSKI, MAIDELYS MARTINEZ GRAVERAN, MARCELA SECCHI, MARCIO NOGUEIRA, MARI CLEIA DE SOUZA, MARIA IVANIR BAPTISTEL, MARIA JOSÉ NEVES NOGUEIRA, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARILDA DA APARECIDA DOS SANTOS BRONDANI, MARINA DE PAULA FURLAN DE AZEVEDO, MARINALDO JACOBOSKI, MARINES DAMBROSKI, MARINES ELIAS, MARIZA ULTS, MATHEUS HENRIQUE BATISTA FREITAS, MIRIAN NATALIE SILVA VANJURA, MONICA PIRES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNIK ALVES, NADIA DE ASSIS, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NEREU VINICIUS EVANDRO MARLON BOEIRA, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR, PAMELA CRISTINA DARIZ, PAMELA CRISTINA PERUSSULO MUSSOI, PATRICIA APARECIDA COLLACO, PATRICIA COSTA FERREIRA, PATRICIA LISBOA DA SILVA COVALCHUK, PAULA DOS SANTOS DEBUS, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, RAFAEL FELIPE RODRIGUES, RENATO GARBIN, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROGER GASTON OLIVARES BORREGO, ROSALVO BERTOLDO, ROSANE TOEBE ZEN, RULIAN CEZAR DE MATTOS, SANDRO ZUKOVSKI, SANDY CAROLINE PADILHA, SERGIO MARCOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SILVANA MALHERBI, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, SIMONE RIQUETA, SIRLENE MARIA DA SILVA, SUELEM CRISTINA CAMILO, SUSANE GREGOLON DE SOUZA, SUSETE APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS, TAMIRES REGINA GEMELLI DA SILVA, TATIANE ZAREMBSKI, THAIS SCHULTZ CIESIELSKI, TIAGO SAVISKI TEIXEIRA, VALQUIRIA ROCHA LEONCIO, VANESSA DE FATIMA BORTOLO, VANESSA THAIS PICHLER, VINICIUS LANGHINOTTI FAVARIN, VIVIANE COSTA GUIMARAES, WILSON ZEM KOVALSKI, ZELEIDI HORST
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12824/24-CAGE (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 858/24-7PC (peça 25), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, publicado em 01/02/2019, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-229748/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-AUGUSTO FARIAS DOS SANTOS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GESSICA COSTA VELLOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12638/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 879/24-6PC (peça 8), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 390208/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1309/24
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho n.º 912/24 - CGM (peça 32), informou que, no Portal de Transparência do Município de Marilena, "não há disponibilidade de acesso a todos os documentos referentes ao procedimento administrativo do Pregão, assim como tais informações não constam no Portal Informação para Todos – PIT/TCE-PR." (destaques originais). Logo, pelos seguintes motivos, salientou ser necessária a intimação da municipalidade:
Para ser possível a análise de mérito por parte desta Unidade, torna-se indispensável consulta à Ata de Sessão; quais empresas efetivamente participaram da licitação; quais modelos de equipamentos foram cotados na fase de estudo; quais modelos foram ofertados pelas interessadas e, principalmente, qual o modelo que foi homologado ou adquirido pela Administração, sendo necessária, portanto, a juntada de toda a documentação do procedimento licitatório, tanto da fase interna quanto externa. (destaques originais)
Diante da informação fornecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 32, autorizo a intimação do Poder Executivo de Marilena, na pessoa de seu representante legal, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 329110/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, MUNICIPIO DE COLOMBO, RIOLANDO FRANSOLINO JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1312/24
Retornam os autos para análise de pleito de dilação de prazo formulado pelo prefeito de Colombo, Helder Luiz Lazarotto (peça 62).
Defiro o pedido e concedo 15 (quinze) dias para manifestação, advertindo que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 152090/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI APARECIDA HENRICHS, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1313/24
Considerando o contido na Instrução n.º 4538/24-CGM (peça 208) da Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho n.º 674/24-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 210) e no Parecer n.º 880/24-2PC (peça 211) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, referente ao item "IV" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-S1C (peça 76), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 246959/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1314/24
Retornam os autos para análise do pedido formulado pelo Município de Guaratuba, por meio de seu procurador geral, Ricardo Bianco Godoy, requerendo baixa da pendência imputada à municipalidade no Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 49).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 662/24 - CMEX (peça 111), ratificou que a determinação do item II do referido aresto se encontra em fase de cumprimento, devendo ser monitorada por 2 (dois) anos, de maneira que a pendência não pode ser baixada antes desse período.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 845/24 - 3PC (peça 113), concordou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.
Primeiramente, destaco que não procede o pedido feito pelo Poder Executivo municipal. Isso porque o aresto é claro ao delimitar o prazo de monitoramento ao qual deve ser submetida a aludida determinação. Vejamos:
II - determinar ao Município de Guaratuba que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, inclusive quanto a possível reparação de danos pecuniários), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas "as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza";
A determinação deverá ser monitorada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo período de dois anos, a partir de verificações semestrais da folha de pagamento da Municipalidade. (destaquei)
Em segundo lugar, a manutenção dessa pendência não causa nenhum prejuízo à municipalidade, desde que mantenha a correta aplicação do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal[1], com a inclusão no das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza — determinação que será monitorada semestralmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo período de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado (peça 100).
Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuação do aludido monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.o:-77566/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-CRISTÓVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOÃO FULGÊNCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
INTERESSADA:-CLEUSA DIAS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24 – GCMRMS
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA DIAS, Agente Administrativo do Município de Piraquara.
Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 374679/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - ALCIDIO AMANCIO SOBRINHO, IVAN FERREIRA DE MELO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/24
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria n° 068/2024 (Peça n°5), publicada no DOM edição nº 1585, ano 7 no dia 02 de maio de 2024, deferido ao Sr. ALCIDIO AMANCIO SOBRINHO, considerando a ação judicial transitada em julgado autos n° 00013578-26.2008.8.16.0035, passando o valor do benefício para R$ 5.510,29 (Cinco mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos), calculados com base no mês de Abril de 2024, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4451/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 864/24 (peça n° 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-778841/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
RESPONSÁVEIS:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUITI KANETA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -489/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 7 a 10, peça 14.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-155531/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -562/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.° 2034/24 (peça 73), conforme disposto no Despacho n.° 686/24 – CMEX.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-352977/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-563/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-384593/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CICERO APARECIDO TEIXEIRA
DESPACHO N.º:-269/24
Tendo em vista o contido na Instrução n.º 4413/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMBÉ e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-390871/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, RENATA ALVES PEREZ, ROBISON PEDROSO DA SILVA
DESPACHO 536/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-79450/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO:-PENSÃO
INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO 537/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-407840/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-ELIZABETE DE MORAIS PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DESPACHO 538/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-60721/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-ABNER PEREIRA DE MAGALHAES, ADEMIR FERNANDES VIEIRA, ADRIANA BENTO DA ROCHA JUNKES, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA NEVES, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS, AILTON FERNANDES ROMUALDO, ALESSANDRA ZAGONEL, ALMIR ROGERIO ROSA, AMANDA FERREIRA DENKE, ANA CLAUDIA BRANDAO, ANA LARISSA JESUS DE MOURA, ANA LAURA ALVES FERREIRA, ANA MARIA PEREIRA FRANCA GOBBO, ANA MARIA POMIN BICHARA, ANALISY OLIVEIRA MULLER FARIAS, ANDERSON TAVARES, ANDRESA DO ROCIO PELOSE, ANDRESSA CHANDOHA BUENO, ANDRESSA MARINA DA SILVA, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE MOLINER, BRENDA STEFHANES SADO PEREIRA, BRUNA GABRIELE AMARANTE, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS, CAROLINA FRAGOSO RAMIN, CAROLINE HENMI KUHNEN, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CELISSA DIADIO DE ALMEIDA, CIBELE CORREA DE SOUZA, CLAUDINEI LUIZ FERNANDES, CRISTIANE DI FRANCO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, DANIELE SARABIA LIMA, DANILO MARIANO DE SOUZA, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DENIZE QUEIROZ DE LIMA, DOUGLAS CABRAL DA SILVEIRA, DUILIO QUEIROZ DE ALMEIDA, EDILAINE CRISTINA DO PRADO, ELICIANE PESTANA DE MORAES, ELISANGELA LEITE DA COSTA LEMOS, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, ENICE FIGURA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, FABIO ADRIANO GASPAR, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA FRANCIELLE BARAN, FERNANDA HALUCH DO NASCIMENTO, FERNANDA PERUSSOLO, FRANCIELE DA SILVA XAVIER CORREIA, FRANCIELI MARCELINO JORGE RIBEIRO, FRANCIELLE DA SILVA CABRAL LIMA, GABRIELI FIORESE DE ABREU, GEISA COSTA ARAUJO, GESSIKA SCHERREIER RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANA DE SOUZA CRUZ, GISELE VIANA FIGUEIREDO, GISELIA GOMES DA SILVA, GIULIANA VIEIRA LINO, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRACILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, HANNAH SERRUYA SILVA, HAVILA BROCANELLI DOS SANTOS ELEUTERIO, HEITLIM FONSECA DOS SANTOS MAINO, HORRANA LUZIA PAULINO, IASCARA CUBIS CRAVO, ISABEL CRISTINA KAPINSKI TEIXEIRA, ISABELA CAROLINE DE SOUZA, ISABELLE QUEIROZ RODRIGUES, ISABELLY COBRE, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JACKELINE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JANAINA DO ESPIRITO SANTO DE MELO, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JESSICA UNDOVSKI, JOAO MARCOS LINHARES ROSA, JOENIO BARBOZA DE OLIVEIRA, JOICE CAMARGO RIBEIRO, JOICE RAISSA DE OLIVEIRA DIAS, JOSENEIDE MARTINS, JOSIELE BACH LOPES, JULIANE FIGUEIRO GOMES DE ARAUJO, JULIANE REGINA TAGLIAFERRO PADILHA, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, KARIANI DE ALMEIDA DA SILVA, KAROLINE DA CRUZ CASSINS FREIRE, KETLIN RODRIGUES, LAIS FERNANDA PEDRO OLIVEIRA VERAS, LILIANE MULAK GOMES LESAK, LIRIENE SUSAN BAUER, LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS, LORENA PIERIN MEIRA JANISKI SILVA, LUCIANA ANDRADE, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, MAGDA ELINE GUERRART PORTUGAL, MAIANA ARAUJO PARDO SANTOS, MARCIA DE FATIMA DOROCINSKI, MARCIA PETRYSZYN, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCO ANTONIO RIBEIRO MERLIN, MARCOS CESAR BUCHELE LYRA, MARIA HELENA EMERICK GRUNOW, MARIANA CHAVONI PERES, MARIANA FADEL PENICHE, MARIANA MARTINS BARBOSA MACHADO, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARIANA VOLTER, MARJORIE EMANOELLE HEIN INACIO, MAURICIO SOUZA DE ARRUDA, MELINA OSHIKAWA PEREIRA, MICHELE DE PAULA, MONICA SAEMI MORIKAWA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NATALIA ALINE SOARES ARTIGAS, NATALIA CRISTINA NEGRAO DOS SANTOS, NILCELI MARCELA CAMARGO, ODILON JOSE DE MATTOS JUNIOR, PALOMA THAYS GABARDO COSTA, PAMELA FERNANDES, PATRICIA DA SILVA PEDROSO, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, PHRANTIESCO FERNANDES LEDESMA, PRISCILLA FERREIRA SANGLARD, PRISCILLA LACERDA, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAFAELA CRISTINA DOMINGUES, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MALLMANN, ROBSON RODRIGO BARBOSA, RODRIGO DA SILVA VELOZO, ROMULO IUNG SILVEIRA, ROMULO LOIS ROMERO GUIDOLIN, SALETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO MURILO FERREIRA GOMES, SILVIANE DO ROCIO BORA MENDONCA, STEPHANNYE LEMOS SOUSA E SILVA, SUZIANE APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TATIANE APARECIDA MIRANDA, THAIS JULIANE ROCHA PEREIRA, THEOMAR RODRIGUES BLANSKY, TULIO DE CARVALHO FARIAS, VANESSA CARNEIRO NEVES, VICTOR ALCINDO DE ARAUJO, VILMARA DOBREVOLSKI, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA, VIVIANE MARTINS CARDOSO, VIVIANE TIEMI UTUMI
DESPACHO 539/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-317314/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
DESPACHO 541/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-323500/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI
DESPACHO 542/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-529469/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-CHAIENE CAMPOS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGIMAR TAVARES DA CAMARA
DESPACHO 543/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-311120/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SEILA APARECIDA BUENO DA SILVA
DESPACHO 544/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-19688/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DESPACHO 545/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-483091/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA TEREZA DE FREITAS SOARES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 39.395/24 retificado pelo Decreto nº 40.739/24, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial n° 1570/2024 de 17/05/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Tereza de Freitas Soares Ribas, no cargo de Professor (Peça 24).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3976/24 – CGM (Peça 27) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 735/24 (Peça 28), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-362158/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CELIA BRONGUEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 40.420/24, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 21/03/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Celia Bronguel (Peça 6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4452/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 506/24 - 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-576131/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE BARBOSA, ZULEIKA PANZA BARBOSA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24
Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 09/07/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 136798/24, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/2024 (Peças 5-6), concedendo revisão de pensão ao pensionista Jorge Barbosa, na condição de cônjuge inválido da ex-servidora Zuleika Panza Barbosa.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 834/24 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 849/24 – 2PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-398395/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.778/19, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de 30/04/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Gelcina da Silva Oliveira Antunes, no cargo de Professora (Peça 11).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4391/24 – CGM (Peça 29) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 858/24 – 5PC (Peça 30), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-380305/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
DESPACHO N.º:-275/24
Corrijo o Despacho n° 142/24 – GCSLFSC (Peça 158) para constar o não cumprimento da obrigação relativa ao subitem II (ii) da decisão proferida no Acórdão nº 188/23 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 630/24 - STP (Peça 138).
Ainda, considerando o contido na Instrução nº 415/24 – CMEX (Peça 154), no Despacho n° 666/24 – CMEX (Peça 164) e observando que o Município não atendeu integralmente aos termos do Despacho nº 142/24 (Peça 158) no que concerne a reabertura do prazo para o recolhimento integral das penalidades, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Lobato e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento da multa aplicada à gestora, contida no item III do Acórdão nº 188/23 – S1C (Peça 123).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.
Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-412660/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-JOSENILSON DA ROCHA
DESPACHO N.º:-276/24
Trata-se de Denúncia formulada em relação a supostas irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços relacionados ao Município de Adrianópolis.
Em síntese, o denunciante sustenta renovações sucessivas desde 2019 e gastos incompatíveis com a capacidade operacional das empresas contratadas com indicativo de provável superfaturamento à vista dos valores expressivos envolvidos e desvio de importes para o denominado “Caixa 2” (Peça 2).
Pelo Despacho nº 139/24 – GCSLFSC (Peça 4), o Município de Adrianópolis foi intimado para manifestação a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.
O Município requereu a concessão do prazo adicional de 30 dias para apresentação de resposta. Através do Despacho nº 175/24 – GCSLFSC (Peça 16), deferiu-se a prorrogação de prazo, sendo que, na sequência, o Denunciado promoveu a juntada de resposta e extenso rol de documentos comprobatórios (Peça 23).
Em sua defesa, o gestor alegou a regularidade dos processos licitatórios e a legalidade das contratações. Informou que todos os procedimentos licitatórios realizados obedeceram às normas da Lei nº 8.666/93, garantindo a transparência, legalidade e eficiência nas contratações. A documentação anexada comprova que as contratações foram realizadas de acordo com os princípios da administração pública, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.
Acrescentou que as prorrogações dos contratos e os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro foram devidamente fundamentados e respeitaram a legislação vigente, garantindo a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.
Por outro lado, a denúncia carece de provas concretas que sustentem as alegações de irregularidades e superfaturamento. As acusações apresentadas se baseiam em suposições e conjecturas, sem a apresentação de evidências robustas que comprovem a má gestão ou atos de improbidade administrativa. Ainda, verifica-se que a ausência de elementos probatórios que indiquem ilegalidades ou má-fé nas contratações implica a falta de interesse processual, motivo pelo qual se justifica o arquivamento da denúncia.
Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1], não recebo a presente Denúncia, em razão da ausência de indícios sólidos de irregularidades e por falta de interesse processual.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
__2__. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-308870/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO
DESPACHO N.º:-277/24
Tendo em vista o pedido formulado na peça 11, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-212792/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
DESPACHO N.º:-280/24
Tendo em vista o pedido formulado na peça 13, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

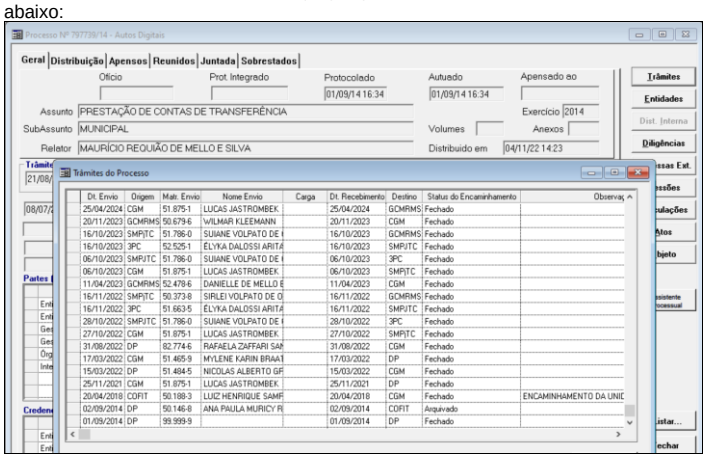
Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.:-797739/14 - TC
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADOS:-ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO
DESPACHO Nº.:-24/24
Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (representado legalmente pelo então Prefeito JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. RÉGIS MARIGLIANI (representada legalmente pelo então Presidente EVALDO ANTONELLI), tendo como objeto a contratação de prestação de serviços hospitalares.
Após período considerável de tramitação dos autos, houve julgamento em 11/07/2024, pela "EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA nº 797739/14 SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo", nos termos do Acórdão nº 2025/24 - Primeira Câmara (peça 40).
A mesma decisão determinou, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete de Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.
É o brevíssimo relatório.
Trata-se de procedimento de "Prestação de Contas de Transferência – Municipal" referente ao convênio nº 18/2013, com vigência de 01/08/2013 a 01/05/2014, cujo objeto foi a contratação de serviços hospitalares.
Conforme Acórdão nº 2024/24 - Primeira Câmara (peça 40, págs. 6/7), "os autos foram autuados em 01/09/2014 e redistribuídos em 01/12/2015, ficando paralisados por mais de um ano, como se observa no Termo de Distribuição nº 15069/14-DP (peça 4). Esse foi o primeiro considerável lapso temporal em que os autos permaneceram sem movimentação.
Após a redistribuição mencionada, os autos ficaram paralisados por mais quase quatro anos até a Certidão de Liberação de Cópias nº 705/19-DP (peça 6), em 13/11/2019. Novamente verificou-se um longo período sem movimentação processual. Por fim, passaram-se mais de dois anos até que a Instrução nº 4095-21-CGM, de 25/11/2021, fosse incluída nos autos.
Inicialmente, é importante destacar que o primeiro momento de suposta paralisação dos autos, compreendendo o período entre a autuação (peça 2) em 01/09/2014 e a redistribuição do processo em 01/12/2015 (peça 5), ocorreu em razão da previsão constante no Regimento Interno, art. 338-A, III[1], uma vez que o relator inicial assumiu a presidência da corte logo após a autuação.
Superada essa etapa, nota-se que os autos foram recebidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (unidade posteriormente desativada[2]) em 21/05/2015 e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 20/04/2018, em função da desativação da COFIT, com instrução do processo pela CGM em 25/11/2021 (peça 7), conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:



Considerando o período em que o feito permaneceu sem movimentação processual, cabe destacar que a unidade foi desativada e o processo em análise foi encaminhado à CGM para a devida instrução processual.
Nesse sentido, é importante mencionar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho (DFT), realizado por meio de Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou integralmente as sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:
"(...) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública."
Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo de DFT realizado em 2021, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) e da Escola de Gestão Pública (EGP), informando que:
OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques, são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente, a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função." (destacamos)
Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, referente ao DFT, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo (DP), uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder com a alocação dos servidores, nos termos do art. 150, IX, do RITCEPR.[3]
Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023, o Gabinete da Presidência (GP) prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal" para o período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme a Portaria nº 372/23, publicada no DETCPR nº 2.932, página 35[4], até que sejam realizadas as demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho.
O estoque de processos nas unidades desta Corte de Contas é uma preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade-fim do Tribunal. O DFT foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão do TCEPR 2023/2024.[5]
Diante do exposto, declaro ciência sobre o período em que o processo ficou sem movimentação e determino, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal, as anotações pertinentes para futuras Correições.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 2025/24 - Primeira Câmara (peça 40).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de setembro de 2024.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

__1__. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***2**. Resolução n. 64, de 16 de abril de 2018.*
***3**. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:*
(...) IX - proceder a lotação de servidores.
***4**. https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10*
***5**. https://www.youtube.com/watch?v=xiBzIUJXa1U – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP*

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5125/24
Processo nº: 435643/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 11:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: prevenção ao processo nº 35139-3/24, conforme Despacho nº 3841/24-GP c/c o Despacho nº 103/24-GCSLFSC.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:
DP, em 09/09/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 226/24
Processo nº: 229941/20
Data e hora da redistribuição: 09/09/2024 07:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo Originário da prevenção: 494399/24
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 227/24
Processo nº: 119844/08
Data e hora da redistribuição: 09/09/2024 11:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: DAVID DE FREITAS PADILHA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 09/09/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 228/24
Processo nº: 239025/20
Data e hora da redistribuição: 09/09/2024 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/09/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5114/2024
Processo Nº: 441481/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 07:22:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5115/2024
Processo Nº: 839546/23
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 08:16:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SILVIA FERNANDA NUNES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5116/2024
Processo Nº: 596884/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 08:37:19
Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5117/2024
Processo Nº: 135542/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:15:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5118/2024
Processo Nº: 624098/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:21:03
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5119/2024
Processo Nº: 395733/22
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:23:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5120/2024
Processo Nº: 747455/23
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:30:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAIENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5121/2024
Processo Nº: 832665/23
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:42:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDEJANE CARLOTA DE LIMA DA CONCEICAO, ELIANE MARIA NARDELLI TEQUIO, ELIANE SITKO, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGALY ROSILEY MARTINS, MAYULI GOULART DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5122/2024
Processo Nº: 689504/21
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 10:58:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 747739/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5123/2024
Processo Nº: 779910/21
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 11:11:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALINE GUIMARÃES, ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE MENDES DE OLIVEIRA, ANDRE TIAGO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 445454/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5124/2024
Processo Nº: 19190/22
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 11:34:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADILSON DE JESUS DALLA POLLA NICOLAU, ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA MIYUKI SAKAGUTI, ALINE APARECIDA LEME FERREIRA, ALZIRA SCHAUSS DOS SANTOS, AMANDA ARIADNE TIMOTEO, AMANDA CAROLINE PREDOLIN, ANA CAROLINA CORDEIRO BAEZA, ANA CAROLINA SAKURAI FERREIRA, ANA CAROLINA THOME BARBOSA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5126/2024
Processo Nº: 304173/21
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 11:57:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A
inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5127/2024
Processo Nº: 629065/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 15:43:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FELIPE AUGUSTO ROCHA COUTINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5128/2024
Processo Nº: 629162/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 15:56:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LORENA TELLES MENEZES DIAS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5129/2024
Processo Nº: 629316/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 16:10:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL COSTA BEZERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5130/2024
Processo Nº: 627798/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 16:38:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 576522/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5131/2024
Processo Nº: 628409/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 16:56:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5132/2024
Processo Nº: 625655/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 17:15:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5133/2024
Processo Nº: 626546/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 17:30:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5134/2024
Processo Nº: 628549/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 17:38:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5135/2024
Processo Nº: 628867/24
Data e hora da distribuição: 09/09/2024 18:28:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396419/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o
processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-642290/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALBA MARIA MORES GIRARDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3594/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13259/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-55243/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FLAVIO BERNAL GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3595/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13260/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10878/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA DO CARMO DA SILVA REZENDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3596/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13263/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510342/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSIAS ANTERO DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ROSA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3597/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13266/24 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720972/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ADRIANO HANEL SANTOS, GILSON DE VASCONCELOS, JOSIANE SLOMPO, MARIO WEBER, ODACIR CARLOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3598/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13256/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-744626/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ALAN SILVA DOS SANTOS, ALAYNE BORGES DA SILVA, ALESSANDRA JANSSEN, ANA PAULA ARCOLEZE FERREIRA, ANDRESSA DE FREITAS MARTENS, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, BRUNA VALERIANO DA SILVA LISBOA, CRISTIANE DE MORAES BOMFIM JOAQUIM, DAYANE DE CHECHI ANGELELI DOS SANTOS, DIONY MARA DE OLIVEIRA MALVEZI, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, ELISANGELA BORTOT, ELIZANGELA INACIO DA SILVA, ELTON ALVES DOS SANTOS, FABIANY PAPKE RIBEIRO MORYNOWKI, JAIR LEMES PAES DE PROENCA, JEFERTI DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA DE MATTOS GIROTTO, KARLA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KELLY JOANA KOELZER CAVALCANTE, KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA, LARISSA UTIELLY DE CASTRO SILVA, MIRTES CLAUDIA DA COSTA, PATRICIA SANCHES DE FREITAS, PAULA CRISTINA DELAPRIA MAGALHAES SANTOS, PRISCILLA CAMARGO MENDONCA ARRUDA, RENATA THAYANNA DE SOUZA FANTINATI, SABRINA DAMACENO, SIMONE ARLETE BORGES LOTHE, SIMONE DA COSTA RIBEIRO, SUELI LEMOS VICENTIN MELATO, TAMIRES ARAUJO CARDOSO, TAMIRIS GRECCO DE SOUZA, THAISA DE SOUZA SANTOS, THUANY KATTIELY VIDOTTI BRAGUETO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDERLEI LUGHI MEDEIROS, VANESSA RANUCCI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3599/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13186/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774908/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-AMANDA BEATRIZ DRUM VAGLIATI, ANDRESSA FERNANDA DA SILVA RAMOS, CLEVERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDIRLENE RIBEIRO, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3600/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13258/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48211/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3601/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12717/24 - CAGE peça nº 89: - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430110/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPTIAN, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPAR, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCISLAINE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILIKIO MIRANDA, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIELEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVERNEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICIKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENGER DA SILVA, VERIDIANY SENGER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3603/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12937/24 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10762/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA GARCIA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3604/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3765/24 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-532889/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-ANDERSON RIBEIRO COSTA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, HUGO CESAR RODRIGUES DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, VANESSA AMORIM DORIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3605/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13283/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496600/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3606/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13232/24 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492914/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3607/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13136/24 - CAGE peça nº 28: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609447/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO-GUILHERME BRUNO WONSOVICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3608/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13192/24 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-91369/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3609/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13269/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2024.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-570699/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3820/24
Retornam os autos com a Informação nº 148/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que em 30 de agosto último foi enviado o Ofício nº 509/2024/PRES-ATRICON, informando a suspensão do evento.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-603694/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3821/24
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. José Izaías Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, por meio do qual encaminhou o Decreto Legislativo nº 7/2024, referente a aprovação das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2022.
Ante o teor do fluxo 9 da IS 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que indicou a ausência de informações quanto ao quórum e recomendou a intimação do requerente para que fossem encaminhadas informações quanto a quantidade de vereadores, ausências e abstenções, quantidade de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, com sugestão para que tais informações e o Decreto Legislativo nº 7/2024 sejam juntados no Processo nº 206063/23.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que tome conhecimento acerca das informações que deverá juntar ao expediente nº 206063/23 e, após, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343145/24
ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3822/24
Retornam os autos com a Informação nº 149/24 (peça 9) por meio da qual a EGP informa que foram atendidas as solicitações feitas à EGP e a este Tribunal de Contas, quanto ao apoio para a realização do I Seminário Paranaense de Regulação - Água, Esgoto e Resíduos Sólidos.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-601586/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3828/24
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral, por meio do qual, com o fim de instruir os autos de Registro De Candidatura Nº 0600159-47.2024.6.16.0114, no qual o Sr. Adilto Luis Ferrari pleiteia candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Missal, solicitou "o encaminhamento do inteiro teor da decisão de rejeição das contas do candidato, ora impugnado, relativas aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, assim como cópia dos pareceres técnicos que precederam a referida decisão".
Por meio do Despacho nº 3721/24-GP (peça 4), a Presidência desta Corte de Contas determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifestasse quanto a existência de processos com sanções direcionadas ao candidato supracitado, além da Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09, e posterior encaminhamento ao gabinete do relator do processo indicado, Conselheiro Augustinho Zucchi, para deliberação quanto a possibilidade de acesso ao expediente de sua relatoria.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou não haver sanções aplicadas ao Sr. Adilto Luis Ferrari em processos de prestação de contas de 2008 e 2009 e apontou que o registro em nome do citado candidato na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, decorrente de determinação constante da Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09, fora suspenso em razão de liminar proferida no Processo nº 0003842-67.2024.8.16.0117. (Informação nº 4014/24-CMEX, peça 5)
O Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, mediante o Despacho nº 1108/24-GCAZ (peça 6), deferiu o acesso ao processo de sua relatoria e remeteu o feito à Diretoria de Protocolo que efetuou a liberação dos autos indicados e a comunicação ao Juízo solicitante (peça 7).
Ante o exposto, considerando que a solicitação constante da inicial foi atendida, entendo desnecessária a adoção de medidas adicionais e, em consequência, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-125690/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3845/24
Tendo em vista o contido nos Despachos nº 1204/24-GCIZL (peça 36) e nº 267/24-GCSTBC (peça 40), e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 541/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 593486/24,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho a fim de avaliar a conformidade das despesas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE – realizadas mediante Regime de Execução Orçamentária Descentralizada – REOD, pelo período de 4 (meses) meses, a partir de 2 de setembro de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	Auditor de Controle Externo	Membro
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	51.240-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor EDELVAN RICARDO BUCHTA, Matrícula nº 52.252-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período 2 de setembro a 20 de dezembro de 2024.

III. CONCEDER, aos demais servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, pelo período 2 de setembro a 20 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações









COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre